

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 44, DE 1999

**(Apensadas: PECs nºs 115, de 1999; 359, de 2001;
351, de 2004; 383, de 2005; 559, de 2006;
121, de 2007; 126, de 2007; e 392, de 2009)**

Dá nova redação ao § 6º do art. 14 da Constituição Federal, para dispor sobre o afastamento do titular de mandato eletivo no Poder Executivo.

Autores: Deputado MÁRCIO BITTAR e outros

Relator: Deputado MOREIRA MENDES

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em exame, cujo primeiro signatário é o Deputado MÁRCIO BITTAR, pretende dar nova redação ao § 6º do artigo 14 da Constituição Federal, de forma a obrigar o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos a pedir licença dos respectivos mandatos, na data da homologação da candidatura, com retorno após a divulgação do resultado oficial da eleição ou, no caso de renúncia à candidatura, após a oficialização do ato.

De acordo com a justificação de seus autores, o afastamento do gestor-candidato é fundamental para a lisura do processo eleitoral e o respeito ao princípio da igualdade de direitos entre os candidatos, pois o Chefe do Poder Executivo, no exercício do cargo, em qualquer esfera política, possui diversos privilégios perante os demais candidatos. O afastamento no momento da oficialização da candidatura tenderia a repor a igualdade de condições entre os postulantes.

Foram apensadas à PEC nº 44, de 1999, as seguintes propostas, na forma regimental:

- Proposta de Emenda à Constituição n.º 115, de 1999, cujo primeiro signatário é o Deputado MURILO DOMINGOS, que pretende estabelecer a obrigatoriedade de renúncia ao mandato do Chefe do Poder Executivo até quatro meses antes das eleições, para que possa concorrer a cargos eletivos;
- Proposta de Emenda à Constituição n.º 359, de 2001, cujo primeiro subscritor é o Deputado PAULO LIMA, que intenta obrigar o afastamento do cargo do Chefe do Poder Executivo até três meses antes das eleições, para concorrer a outros cargos eletivos;
- Proposta de Emenda à Constituição n.º 351, de 2004, cujo primeiro signatário é o saudoso Deputado JÚLIO REDECKER, que tem por objetivo obrigar o afastamento, nos seis meses anteriores ao pleito, de senadores, de deputados federais e estaduais e de vereadores, além do Presidente da República, dos Governadores de Estado e do Distrito Federal e dos Prefeitos, para concorrerem a outros cargos;
- Proposta de Emenda à Constituição n.º 383, de 2005, cujo primeiro subscritor é o Deputado EDUARDO PAES, que intenta acabar com a obrigatoriedade de renúncia ao cargo para o Chefe do Poder Executivo de qualquer ente federativo concorrer a outros cargos eletivos;
- Proposta de Emenda à Constituição n.º 559, de 2006, cujo primeiro signatário é o ilustre Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA, que pretende obrigar a renúncia do cargo do Chefe do Poder Executivo dos três níveis governamentais até seis meses antes das eleições, para concorrer a quaisquer cargos eletivos;

- Proposta de Emenda à Constituição n.º 121, de 2007, cujo primeiro subscriptor é Deputado MÁRCIO FRANÇA, que tem por objetivo acrescentar o inciso I ao § 6º do art. 14 da Constituição Federal, para deixar de exigir o afastamento do cargo do prefeito de cidades com mais de 200.000 habitantes, que se candidatem a outros cargos;
- Proposta de Emenda à Constituição n.º 126, de 2007, cujo primeiro signatário é Deputado TADEU FILIPPELLI, que intenta modificar a redação do § 5º do art. 14 da Constituição Federal, para incluir a renúncia ao cargo como condição para concorrer à reeleição.
- Proposta de Emenda à Constituição nº 392, de 2009, cujo primeiro subscriptor é o Deputado LAERTE BESSA, que pretende alterar o § 6º do art. 14 da Constituição Federal, para determinar o afastamento dos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito dos ocupantes dos cargos executivos que concorrerem a qualquer cargo, inclusive à reeleição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame da admissibilidade das propostas de emenda à Constituição em apreço, nos termos do que dispõe o art. 202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No que toca à iniciativa, o número de assinaturas é suficiente para todas as proposições em análise, conforme atestou a Secretaria-Geral da Mesa nos presentes autos, o que atende ao disposto no art. 60, I, da Constituição Federal.

No que tange à constitucionalidade, a PEC nº 44/99, principal, e as PECs nºs 115/99, 359/01, 351/04, 383/05, 559/06, 126/07 e 392/09, apensadas, não pretendem abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais, estando, assim, em conformidade com o art. 64, § 4º, I a IV, da Constituição Federal.

No entanto, a PEC nº 121, de 2007, apensada, viola os princípios da igualdade e da razoabilidade e, por consequência, o art. 60, §4º, IV, da Carta Magna, ao determinar que apenas os Prefeitos de cidades com mais de 200.000 habitantes não necessitam se afastar de seus respectivos mandatos para concorrer a outros cargos eletivos.

De fato, o benefício concedido apenas aos Prefeitos de cidades com mais de 200.000 habitantes é discriminatório, pois a titularidade do mandato eletivo decorre de eleição promovida nos termos constitucionais e os benefícios e impedimentos advindos do mandato não podem ser diferenciados em função do tamanho da cidade administrada. Tal norma criaria um benefício indevido aos Prefeitos das cidades maiores, que poderiam voltar a exercer o mandato após a eleição, tanto em relação aos demais prefeitos quanto em relação aos demais ocupantes de cargos de Chefe do Poder Executivo (Presidente da República e Governadores de Estado), aos quais não é dada idêntica vantagem.

Além disso, o bem tutelado pela exigência de afastamento (moralidade pública) não se modifica conforme o número de habitantes administrado pelo Prefeito, não sendo razoável exigir que os Prefeitos de cidades menores se afastem para concorrerem a outros cargos, enquanto aos Prefeitos dos maiores municípios não se faz tal exigência. Os riscos de danos à Municipalidade são iguais tanto para Municípios pequenos como para Municípios grandes.

A matéria em tela também não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa. Não há, ainda, limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional, eis que o País não se encontra na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal, estando assim atendido o comando do art. 60, § 1º, da Lei Maior.

Portanto, as proposições em comento atendem aos pressupostos constantes do art. 60 da Constituição Federal, à exceção da PEC nº 121, de 2007, apensada.

No que respeita à técnica legislativa, verifica-se a inexistência da cláusula de vigência na PEC nº 115/99, apensada, a qual deve ser indicada de forma expressa, nos termos do disposto no art. 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Além disso, será necessário renomear o atual artigo único para art. 1º.

Na PEC nº 126/07, apensada, faz-se necessário incluir a cláusula (NR) ao final da nova redação dada ao art. 14, §5º, da Constituição federal, a qual é obrigatória, nos termos da aludida Lei Complementar nº 95/98. O mesmo ocorre com a PEC nº 392/09, também apensada.

Tais correções poderão ser feitas, contudo, quando da apreciação das propostas em apreço pela comissão especial, a ser criada para análise do mérito.

Diante do exposto, nosso voto é pela admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nºs 44, de 1999, principal; 115, de 1999; 359, de 2001; 351, de 2004; 383, de 2005; 559, de 2006; 126, de 2007; e 392, de 2009, todas apensadas, bem como pela inadmissibilidade da PEC nº 121, de 2007, também apensada.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado MOREIRA MENDES
Relator